



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

ORIENTANDA: DAYANE FERNANDES PATRÍCIO ORIENTADOR:
PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2020

DAYANE FERNANDES PATRÍCIO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: MS. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2020

DAYANE FERNANDES PATRÍCIO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Leandro Alves Da Silva

Not

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
1. INTRODUÇÃO	7
2. DA FAMÍLIA	9
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA	9
2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS	10
2.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	11
2.3.1 O código civil de 1916.....	11
2.4. O PAPEL DO HOMEM E DA MULHER	12
2.5. O PAPEL DOS FILHOS.....	13
2.6. A CARTA MAGNA DE 1988	13
2.7. NATUREZA JURÍDICA	14
2.8. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.8.1. Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.....	15
2.8.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros.....	15
2.8.3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	16
2.8.4. Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.....	16
2.8.5. Princípio da solidariedade familiar	17
2.8.6. Princípio da afetividade.....	18
2.8.7. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	18
2.8.8. Princípio da função social da família.....	19
3. NOÇÕES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS.....	20
3.1. CONCEITO E ORIGEM	20
3.2. PRESSUPOSTOS	22
3.3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	25
3.4. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
3.4.1. Personalíssimo	26
3.4.2. Transmissibilidade	26
3.4.3. Divisibilidade.....	26
3.4.4. Reciprocidade.....	27
3.4.5. Mutabilidade	27
3.4.6. Periodicidade	27
3.4.7. Anterioridade	27
3.4.8. Alternatividade	27
3.4.9. Atualidade.....	28
3.4.10. Imprescritibilidade	28
3.4.11. Impenhorabilidade	28

3.4.12. Irrenunciabilidade.....	28
3.4.13. Irrepetibilidade	28
3.5. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	29
3.5.1. Quanto à natureza	29
3.5.2. Quanto à causa jurídica	29
3.5.3. Quanto à finalidade.....	30
3.5.4. Quanto ao momento em que são reclamados.....	31
3.6. OBRIGAÇÃO E DEVER ALIMENTAR	32
3.7. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	33
4. DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS	34
4.1. O PAPEL DOS AVÓS NO ÂMBITO FAMILIAR.....	34
4.2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS	35
4.3. SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE	36
4.4. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS.....	38
4.4.1. Procedimento de execução.....	38
4.5. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	39
4.5.1 (Im) possibilidade da prisão civil dos avós	42
5. CONCLUSÃO.....	45
6. REFERÊNCIAS.....	47

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque central discutir a responsabilidade avoenga na obrigação alimentar dos netos, e alguns aspectos jurídicos percorrendo do inadimplemento da obrigação, até a possibilidade da prisão civil. Todavia, antes de adentrar no tema principal será abordado o instituto da família, demonstrando sua origem, evolução história, princípios norteadores do direito de família, como, por exemplo, o princípio, solidariedade familiar, afetividade, paternidade responsável e planejamento familiar, dentre outros. Ademais, o trabalho pretende discorrer sobre as noções jurídicas dos alimentos, bem como conceito, características, classificação com base nos doutrinadores renomados do direito de família, sujeitos da obrigação alimentar e os pressupostos essenciais que asseguram a garantia do recebimento dos alimentos. Posteriormente veremos como os avós são chamados a concorrer com essa obrigação alimentar, uma vez que atua de forma complementar e subsidiária quando comprovado a incapacidade de um dos genitores e prover o sustento dos filhos ou a reduzida capacidade. Por fim, o trabalho irá demonstrar o processo de execução e a prisão civil, bem como a possibilidade da prisão civil dos avós em caso de descumprimento com a obrigação, com base em doutrinas e posicionamentos dos tribunais jurisprudenciais atuais.

Palavras chaves: responsabilidade civil, alimentos avoengos, prisão civil.

ABSTRACT

The present work has as central focus to discuss the avoenga responsibility in the grandchildren's maintenance obligation, and some juridical aspects going from the breach of the obligation, until the possibility of civil prison. However, before going into the main theme, the family institute will be addressed, showing its origin, historical evolution, guiding principles of family law, such as, for example, the principle of family solidarity, affectivity, responsible parenting and family planning, among others. . In addition, the paper intends to discuss the legal notions of food, as well as the concept, characteristics, classification based on renowned doctrines of family law, subjects of the food obligation and the essential assumptions that ensure the guarantee of the receipt of food. Later, we will see how grandparents are called to compete with this food obligation, since they act in a complementary and subsidiary way when the incapacity of one of the parents is proven and provide for the children or the reduced capacity. Finally, the work will demonstrate the enforcement process and civil imprisonment, as well as the possibility of grandparents' civil imprisonment in case of non-compliance with the obligation, based on doctrines and positions of the current jurisprudential courts.

Key words: civil liability, avoengos food, civil prison.

1. INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, surge então a necessidade de alimentos.

É notório que a sobrevivência está entre os direitos fundamentais da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado, para que a pessoa alcance os recursos necessários à sua subsistência, quando não consegue, por si só, prover a sua manutenção pessoal em razão de diversos fatores, tais como idade, doença, incapacidade ou ausência de trabalho.

Por essa razão, os alimentos são conceituados no nosso ordenamento jurídico como um dos meios para manter o equilíbrio da vida humana e serve para atender as necessidades de sobrevivência e engloba tudo o que é necessário para que a pessoa viva com dignidade.

Em complemento, estes, têm como função satisfazer necessidades materiais de subsistência, como gastos com alimentação, educação, saúde, vestuário, habitação, incluindo, também, necessidades de caráter cultural e moral. Devem ainda, atender à condição social e o estilo de vida do alimentado e, por outro lado, à capacidade econômica e financeira do alimentante, estabelecendo um critério de proporcionalidade e razoabilidade.

Os alimentos estão relacionados ao direito à vida e representam um dever de amparo entre os parentes, cônjuges e companheiros, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e adversidades da vida, sobretudo daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Assim sendo, no Direito de Família, a obrigação alimentar decorre do poder familiar, do vínculo de parentesco e da dissolução do casamento e/ou da união estável. Destarte que, a responsabilidade de criar e educar a prole são originariamente dos pais, mas na ausência deles, os ascendentes, descendentes e parentes de 2.^o grau devem prestar alimentos aos parentes desamparados que necessitem para sobrevivência.

Preliminarmente, insta salientar que a monografia jurídica tem como objetivo geral tratar acerca da responsabilidade avoenga na obrigação alimentar, bem como

a prisão civil decorrente do descumprimento da obrigação e como objetivo específico apresentar os diversos conceitos de alimentos, classificação, características, sujeitos da obrigação alimentar, e os pressupostos essenciais que garantem a obrigação alimentar.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, o trabalho propõe analisar o instituto da família, apresentando sua origem, evolução histórica, e os princípios norteadores que regem o direito de família, tais como, dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os filhos, paternidade e planejamento familiar, dentre outros.

No segundo capítulo, o trabalho irá apresentar sobre as noções jurídicas dos alimentos, tentativas conceituais, classificação com base nos autores renomados do direito de família, como, por exemplo, Maria Berenice Dias, que classifica quanto à natureza, quanto à finalidade, quanto à causa jurídica, e quanto ao momento da reclamação, também será estudado as características, os alimentos são caracterizados por um direito personalíssimo, ou seja, intransferível, irrenunciável, destinado à manutenção de uma vida e só se extingue com a morte. Além disso, estudaremos a natureza jurídica, sujeitos da obrigação alimentar e os pressupostos.

Ademais, no terceiro e último capítulo, o trabalho irá explanar sobre a responsabilidade civil dos avós na obrigação alimentar e a possibilidade da prisão civil, pois, como sabemos a prisão civil do devedor de alimentos é cabível quando ocorre o inadimplemento da obrigação. É uma medida que visa coagir o devedor a cumprir com o inadimplemento para satisfazer a obrigação alimentar, visando sempre à subsistência do alimentando. Por essa razão, quem tem o poder familiar são os pais de cuidar e educar a prole, mas, quando ocorre a incapacidade, ou reduzida capacidade um dos genitores, ou na falta destes, os avós são convocados a concorrer com a obrigação de forma subsidiária e complementar, todavia, se ocorrer o inadimplemento, é plausível, conforme posicionamentos jurisprudenciais, a prisão civil dos avós.

Desta forma, a metodologia aplicada na monografia se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, revista científica, legislação e de jurisprudências dos tribunais visando analisar a tese de que a responsabilidade avoenga existe no ordenamento jurídico quando os genitores ou um dos genitores não cumprem com a obrigação de sustento para com os filhos.

2. DA FAMÍLIA

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

Preliminarmente, insta salientar que o direito de família é um dos ramos do direito mais ligado à vida. De um modo geral as pessoas provêm de um organismo familiar, seja o casamento ou união estável. A família é uma realidade sociológica, sagrada onde tem especial proteção do Estado conforme artigo 226 da Carta Magna, em razão da legislação constitucional e civil.

O termo família surgiu do latim “*famulus*” que tem seu significado na Roma Antiga, como “escravo doméstico”, era um termo utilizado na época para designar um grupo que era submetido à servidão agrícola.

Em suma, o vocábulo família engloba todas as pessoas ligadas por vínculo consanguíneo e procedem de um troco ancestral comum, além dos laços de afinidade e a adoção.

Nesse sentido, Dias (2016, p 47) assevera que:

A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possui uma função lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um **LAR**: Lugar de Afeto e Respeito.

De tal modo, se extrai deste conceito que a família é o conjunto de pessoas que se unem pelo afeto e que buscam a felicidade individual e solidária, vivendo um processo de emancipação dos seus membros.

Outrossim, o LAR (Lugar de Afeto e Respeito), onde a construção de sonhos, a realização do amor, o sofrimento, enfim os sentimentos humanos devem ser compartilhados.

Inúmeros são os conceitos do que vem a ser a família, já que a família é à base da sociedade. Segundo a Lei Maria da Penha (art. 5º, inc. II, da Lei 11340/06):

Art. 5º

[...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Na definição clássica de Chaves e Rosenvald (2015, p. 53):

A família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo.

De acordo com o dicionário Houaiss família é grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto, ou, pessoas ligadas entre si pelo casamento e pela filiação ou, excepcionalmente, pela adoção.

Portanto, inegavelmente, a família é a mais importante de todas. É ela que proporciona as recompensas e punições, por cujo intermédio são adquiridas as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida. É um instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade.

2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Em uma visão estrita, até a CF/88 o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o CC/1916 somente conferia o status de família àqueles agrupamentos originados do casamento.

Não se nega que grande parte desse entendimento se deve à influência da Igreja Católica, que pregava (e ainda prega) que o matrimônio decorria da vontade de Deus e que o que Deus uniu o homem não podia separar.

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade.

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Quanto à influência do Direito romano visualizava a família como a reunião

de pessoas colocadas sob o mando de um único chefe, o pater famílias, sob as ordens de quem se encontravam os descendentes e a mulher, além dos escravos.

Gonçalves (2019, p. 33), em sua doutrina afirma que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

[...]

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Sendo assim, observa-se que a família era organizada sob a autoridade do pater famílias, onde a família tinha uma conotação patrimonial.

2.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

2.3.1 O código civil de 1916

O modelo de família era caracterizado como um ente fechado voltado para si mesmo, em que a felicidade pessoal dos integrantes ficava em segundo plano. Em primeiro estava à manutenção do vínculo familiar a qualquer custo, daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado na separação judicial.

É evidente que o Código Civil de 1916 não se preocupava com a felicidade dos membros da família. Visto que, a sociedade era extremamente patriarcal e machista.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato.

[...]

Nesta mesma linha, leciona Rolf Madaleno (2018, p. 81).

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Desta feita, com efeito, não faltam referências a que a família haja passado pela organização matriarcal, que não se compadece, contudo, com a proclamação de que foi estágio obrigatório na evolução da família.

2.4. O PAPEL DO HOMEM E DA MULHER

Segundo os estudos doutrinários, cabia ao homem sustentar economicamente a família e à esposa restava o dever de cuidar dos filhos e da casa. A legislação estampava a superioridade masculina. Ao homem eram conferidos privilégios, o rol de seus direitos era extenso, incluindo, a chefia da sociedade conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no Código Civil consagrou-se o princípio da igualdade entre os cônjuges no âmbito das famílias, previsto no artigo 226§ 5º, estabelecendo direitos e deveres recíprocos entre eles, atribuídos de forma igualitária tanto a esposa quanto ao marido, e um desses deveres, é o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, onde ambos o cônjuges tem a obrigação de cuidar e educar a prole.

Além disso, a esposa ocupava papel meramente secundário, já que quase só tinha deveres. Até o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62), ela era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. Somente em 1962 tornou-se colaboradora do marido na chefia da sociedade conjugal e adquiriu a titularidade do pátrio poder (hoje chamado Poder Familiar).

Nesse sentido, Dias (2016, p. 51) comenta:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (L 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhe **bens reservados** a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do **divórcio** (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. (grifo do autor).

Ademais, a desigualdade e o machismo ficavam claros também quando se analisava o art. 219, IV, do CC/1916, que permitia a anulação do casamento em decorrência do defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Com isso, a jurisprudência entendia que o débito conjugal só poderia ser exigido pelo homem, nunca pela esposa.

Destarte que, não se admitia o divórcio, somente a separação judicial (desquite), e o cônjuge culpado pela separação era punido automaticamente com a

perda da guarda dos filhos, o direito ao uso do nome e o direito a alimentos. O divórcio só foi permitido a partir de 1977 (Lei 6.515/77).

Assim, os casais que conviviam como se fossem casados, mas que não se casavam, ficavam à margem da sociedade e não tinham seus direitos reconhecidos.

2.5. O PAPEL DOS FILHOS

No que tange ao papel dos filhos, os filhos provenientes das relações extraconjugais eram tratados como ilegítimos, bastardos, e não tinham os mesmos direitos dos filhos legítimos. Havia uma relação hierárquica bem marcada entre pais e filhos. O pai era o senhor absoluto da razão e os filhos meros obedientes.

Nota-se que o processo educacional era extremamente rígido, autoritário, e unilateral. O filho não tinha voz nem vez, restando a ela somente o privilégio de calar-se e obedecer, pois o patriarca sabia o que era bom para a sua prole, ou melhor, para a família. Não era aberto espaço para o diálogo, para a troca de ideias e conhecimentos, algo tão salutar em qualquer método educacional.

Desse modo, o dever do pai acabava no sustento financeiro dos filhos, a educação e a criação competiam à mãe. Assim, esse cenário perdurou por muitos anos, durante quase todo o Século XX.

2.6. A CARTA MAGNA DE 1988

A CF/88 trouxe uma verdadeira revolução ao Direito de Família. Revolução esta consagrada e arrematada pelo Código Civil em vigor (Lei 10.406/02).

Além disso, alterou radicalmente o paradigma da família. O princípio da dignidade da pessoa humana provocou uma revolução no Direito Civil como um todo, dando ensejo a um fenômeno conhecido como despatrimonialização ou repersonalização do Direito Civil.

Nesse contexto, o Direito de Família passou a encarar a entidade familiar como uma verdadeira comunidade de afeto, carinho, amor e ajuda mútua, deixando de ser um núcleo econômico e de reprodução.

Assim sendo, o afeto passou a ser considerado como um novo valor jurídico. O elo entre os membros da família deixou de ter conotação patrimonial. O dever de cuidado também vem sendo considerado um novo valor jurídico do Direito

das Famílias.

Por conseguinte, a norma constitucional não nega outras formas de família, como a união homoafetiva, a família anaparental (formada por parentes não tão próximos ou até por pessoas que não sejam parentes), a família recomposta ou reconstituída (família mosaico), a família ectogenética (com filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida), coparental (união sem vínculo sexual com o objetivo de parceria de paternidade/maternidade), multiespécie (animais de estimação considerados integrantes da família), dentre outras. Conceitos que partem do princípio da afetividade e do conceito socioafetivo da família moderna.

Nesse contexto, Dias (2016, p. 52) dispõe que:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Conforme entendimento doutrinário supracitado, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 226 *caput*, que “a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado”, logo em que pese o caráter de direito privado, há quem entenda que se trata de direito público em razão desta especial proteção do Estado e das normas de ordem pública (que incidem independentemente da vontade das partes). Mas, essa aproximação com o direito público não retira o caráter privado do Direito de Família. A tendência atual é reduzir o intervencionismo estatal nas relações interpessoais. Por isso, a família advinda da CF/88 tem o papel de fazer valer a dignidade dos seus membros como forma de garantir a felicidade pessoal de cada um deles.

2.7. NATUREZA JURÍDICA

A família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como “base da sociedade”.

Muito se discute se o direito das famílias pertence ao direito público ou privado. No entanto, em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado

domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas.

Ademais, observa-se que são normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista. Por isso são consideradas de ordem pública, assim entendida por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo.

2.8. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.8.1. Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

De acordo o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, superprincípio, macropincípio, ou princípio dos princípios.

Imperioso destacar, que a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. É o mais universal de todos os princípios. O patrimônio perde importância e a pessoa é supervalorizada. Logo, coloca a pessoa humana no centro de proteção do Direito.

Por essa razão, é o mais universal de todos os princípios, visto que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e garante o mínimo existencial para cada ser humano e, dentro do Direito de Família, garante o pleno desenvolvimento dos membros da família.

2.8.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

Cumpra-se dizer, que a igualdade entre homens e mulheres é um dos princípios constitucionais do Direito de Família.

Enuncia o art. 1.511 do CC/2002 que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988.

O princípio da igualdade entre os cônjuges está previsto no artigo 226§ 5º da CF, e que tem a seguinte redação “a família é a base da sociedade e tem especial

proteção do Estado, onde os direitos e referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Todavia, são estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido/companheiro quanto à esposa/companheira. Podemos destacar, por exemplo, que o marido/companheiro pode pedir alimentos à esposa/companheira e vice versa. Ambos podem acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Tanto o pai quanto a mãe tem direitos e deveres iguais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. Com relação à guarda, ninguém tem preferência.

2.8.3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Ressalta-se que esse princípio está previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal e 1596 do CC. Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. Iguala a condição dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção. Todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja na esfera patrimonial ou pessoal. Não se admite mais diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais ou adotivos.

Ademais, proíbe-se que conste do assento de nascimento qualquer referência à origem da filiação e veda designações discriminatórias (filho adulterino, filho bastardo, filho espúrio).

2.8.4. Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar estão dispostos no artigo 228, §7º da Constituição Federal, que assim dispõe: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Este princípio significa RESPONSABILIDADE e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental. Além disso, o mesmo tem uma relação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está expressam ente consignado na

Constituição Federal (Arts. 1º, inc III e 226, §7º). Com isso a Constituinte veio a garantir a democratização do planejamento familiar, dando ao casal a livre decisão (com responsabilidade), sobre o assunto, coibindo interferências de qualquer entidade, inclusive religiosa.

Portanto, tal princípio visa um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Uma sociedade madura e consciente assume a questão do Planejamento Natural da Família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça.

2.8.5. Princípio da solidariedade familiar

Solidariedade é um valor ético, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma.

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

A solidariedade é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. I) e isso repercute nas relações familiares. Deve haver solidariedade nos relacionamentos pessoais.

Deste princípio decorre, por exemplo, o pagamento de alimentos entre parentes, o dever dos pais de sustentar os filhos menores, o dever de amparo às pessoas idosas, a mútua assistência entre os cônjuges e companheiros. Esta solidariedade não é só patrimonial, mas psicológica e afetiva também.

Portanto, a solidariedade familiar nada mais é do que atribuir às pessoas unidas por laços de afetividade o dever de cuidarem umas das outras.

É bom lembrar que, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes da família, o Estado se “safa” do encargo de promover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (art. 227, CF) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos.

2.8.6. Princípio da afetividade

Com base nas doutrinas e posicionamentos jurisprudenciais atuais, o afeto é caracterizado como o grande norteador de todas as relações familiares, ao lado, obviamente do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o afeto passou a ser considerado como um novo valor jurídico. O elo entre os membros da família deixou de ter conotação patrimonial.

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.

Diante disso, o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas.

2.8.7. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente preleciona o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, a lei 8069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Extrai- se das legislações, com base no artigo 227 da CF, que a forma de implementação desse leque de direitos está no ECA (Lei 8069/90), microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda

a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito.

É de extrema importância destacar que este princípio estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes, em todos os aspectos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Para Pereira (2018, p. 72):

No campo do planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, a impedir, assim, que a futura criança venha a ser explorada econômica ou fisicamente pelos pais, por exemplo. Pode-se considerar que o espectro do melhor interesse da criança não se restringe às crianças e adolescentes presentes, mas abrangem também as futuras crianças e adolescentes, frutos do exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais. Trata-se de uma reformulação do conceito de responsabilidade jurídica para abranger gerações futuras, e, nesse contexto, é fundamental a efetividade do princípio do melhor interesse da criança no âmbito das atuais e próximas relações paterno-materno-filiais.

Haja vista que o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.

Assim, em um cenário de disputa judicial pela guarda do menor, por exemplo, deve-se levar em conta não apenas qual dos genitores apresenta melhor condição financeira, mas também qual deles apresenta uma maior capacidade afetiva para com o menor, qual deles apresenta um ambiente de convivência mais harmônico etc. Logo, deve haver um equilíbrio entre os fatores influenciadores da decisão, a fim de proporcionar ao menor não apenas uma segurança econômica, mas também uma segurança emocional e psicológica, por exemplo.

2.8.8. Princípio da função social da família

O princípio da função social da família está consagrado no artigo 226 da CF. Assim como outros institutos do direito civil foram funcionalizados, função social do contrato, função social da propriedade, e a família, numa perspectiva constitucional, também foram funcionalizadas.

A família tem o papel e a função (social) de propiciar o bem-estar e permitir a busca da felicidade dos seus membros.

Observa-se que decorre deste princípio a obrigação de sustentar, educar e criar os filhos menores para proporcionar o desenvolvimento pleno destes como pessoas humanas. Fundamenta também o parentesco decorrente da paternidade socioafetiva. Pode ser utilizado para afastar a discussão da culpa na ação de separação, bem como para conceder alimentos aos parentes em razão da necessidade.

Portanto, a família serve como instrumento para o desenvolvimento das pessoas e, por consequência, da sociedade, visto que conforme o art. 226, a família é à base da sociedade.

3. NOÇÕES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS

3.1. CONCEITO E ORIGEM

Inevitavelmente pode-se dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado em garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (Art. 1.º inciso III, da CF), vetor básico do ordenamento jurídico com um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

Os alimentos são conceituados como as prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Por essa razão, o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.

A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Existem diversos itens que completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma.

Na definição clássica de Tartuce (2020, p. 2071):

Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.

Inúmeros são os conceitos dado aos alimentos. Madaleno (2019, p. 1144) assevera que:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

No mesmo sentido, Gonçalves (2019, p. 554), destaca:

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Segundo o doutrinador Azevedo (2019, p. 444):

A palavra alimento descende da latina *alimentum*, *i*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alara, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).

Extrai-se, dos conceitos transcritos que os alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução.

Destarte que, aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor; o que os, deve pagar é o alimentante ou devedor.

Os alimentos tiveram sua origem fundada no direito romano clássico, porém, a concepção de alimentos não era conhecida. Os romanos dos primeiros tempos conheciam os alimentos pela expressão *officium pietatis* (dever de piedade, de caridade), mero dever moral, que depois se desenvolveu com fundamento nos laços de parentesco, transformando-se em dever jurídico, regulamentado em lei.

Na família romana antiga, o pater famílias era o único e exclusivo sujeito de direitos patrimoniais. O pater dispunha do acervo da família, como seu proprietário, podendo deixar, por testamento, o que bem entendesse e a quem quer que fosse, ainda que em detrimento dos seus filhos. Neste caso, a situação assemelhava-se a verdadeira deserdação.

Ocorre que, o direito canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A

legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.

Ademais, o Código Civil anterior disciplinava a obrigação alimentar com base nos efeitos do casamento, inserindo-a como um dos deveres dos cônjuges, tais como “mútua assistência” que é a assistência moral, patrimonial, material, e o “sustento, guarda e educação dos filhos”, bem como mencionando competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família”. Além de fazer a obrigação de derivar do parentesco.

Com isso a legislação complementar posterior por força das possíveis transformações sociológicas da família, veio reforçando esse instituto.

Em linhas gerais, quem não pode prover a própria subsistência nem deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. Assim, a sociedade deve prestar-lhe auxílio.

Nota-se que o Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência.

Nesse diapasão, a mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente.

Cumpra-se analisar os requisitos necessários para garantir a obrigação alimentar.

3.2. PRESSUPOSTOS

No que tange aos pressupostos da obrigação alimentar preleciona o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade.

Tendo em vista, a existência de companheirismos, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimento e o alimentante são obrigados a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parentes, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

Em tese, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos aos outros, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não poder prover sua subsistência. Se terceiros prestarem alimentos, voluntariamente, sobrestando o estado, miserabilidade do alimentário, esse fato não exonera o devedor de alimentos, nem mesmo o auxílio da assistência pública.

O fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante e os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem se manifestado no seguinte sentido:

Apelação Cível. Direito de Família. **Ação de alimentos avoengos. Art. 1696 C/C 1698 do código civil. Obrigação subsidiária e/ou complementar. Princípio da solidariedade familiar. In casu, restou demonstrado que o pai da menor não arca com seu dever de prestar alimentos**, mesmo após acordo judicial compelindo-o a tanto, sendo, inclusive, expedido mandado de prisão em seu desfavor, necessidades da infante que são presumidas, possuindo a mesma 8 (oito) anos de idade. **Genitora que labora como manicure, não possuindo condições de arcar sozinha com o sustento da filha, apesar de contar com a ajuda da avó materna. Avó paterna que auferir benefício previdenciário (aposentadoria) e complementa sua renda fazendo "faxinas", de modo que pode colaborar com o sustento de sua neta na medida de suas possibilidades, tendo em vista a omissão do genitor. Percentual que se arbitra de acordo com a binômica necessidade possibilidade.** Dado provimento ao recurso. (TJ RJ - AC Nº 0007594-41.2016.8.19.0021, Relator: Des. Mônica Feldman de Mattos, Vigésima primeira câmara cível, julgamento: 20/03/2018.). (Grifou-se).

É a conclusão lógica da interpretação do art. 1.695 do Código Civil a seguir disposto:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A necessidade do alimento além de não possuir bens, está impossibilitando de prover, pelo seu trabalho à própria subsistência, por estar desempregado dente, inválido, velho. Já em relação à possibilidade econômica do alimentante, este, deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Logo, é preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obriga-lo a sacrificar-se a passar provações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

Dessa maneira, os demonstrativos de pagamento de salário, contracheques, entre outros, podem servir para comprovar a renda do alimentante se for funcionário público ou empregado de empresa. Se o réu é trabalhador autônomo ou empresário, a declaração do Imposto de Renda pode servir como elemento de prova, bem como a movimentação bancária e de cartões de crédito. Ademais, o juiz deve se ater não só ao rendimento do alimentante, bem como aos sinais exteriores de riqueza, como carros importados, barcos, viagens, apartamentos luxuosos, etc., todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. Isto é, considerando como terceiro pressuposto a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade, de acordo cada caso.

Nessa visão, Stolze (2020, p. 2088), comenta:

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Dessa forma, não existe um percentual, ou valor máximo e mínimo, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos quanto variáveis, bem como em prestação *in natura*, de acordo com o apurado no caso concreto.

3.3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, preponderam o entendimento daqueles que, como lhe atribuem natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

De tal modo, a obrigação alimentar é regida por normas cogentes de ordem pública, ou que se trata de direito indisponível, com a só intenção de proteger o credor, que acaba por vir em benefício do devedor.

Entretanto, a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

Conforme Dias (2016, p. 939):

Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

[...]

O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no **dever de mútua assistência**, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. (Grifou-se).

Diante do posicionamento doutrinário, os alimentos decorrem do poder familiar, onde ambos os genitores tem a obrigação de cuidar e educar a prole. E, por sua vez, em razão da incapacidade ou da reduzida capacidade de prover o sustento dos filhos, os avós são convocados para complementarem de forma subsidiária.

3.4. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No âmbito das relações familiares, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios, atentando aos vínculos de parentalidade, afinidade e dever de solidariedade, para preservar o direito juridicamente tutelado que é o bem maior, à vida, assegurado constitucionalmente (CF 5.º). O direito a prestação alimentícia apresenta as seguintes características:

3.4.1. Personalíssimo

É um direito personalíssimo por ter escopo tutelar à integridade física do indivíduo, logo, a sua titularidade não passa a outrem, só se extingue com a morte.

3.4.2. Transmissibilidade

Trata-se de uma inovação do Código Civil de 2002, pois, o de Código de 1916 dispunha que a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor, extinguindo-se pela morte do alimentante, mas se houvesse atrasados, os sucessores respondiam por que eles entravam na classe de dívidas que oneravam a herança.

Salienta-se, no artigo 1.700 do Código Civil de 2002, que a transmissibilidade perdura até que se faça o inventário e a partilha dos bens, não respondendo os herdeiros por encargos superiores às forças da herança. Transmite-se a própria obrigação alimentar e não apenas as prestações vencidas e não pagas (art. 1792, CC).

3.4.3. Divisibilidade

A obrigação é divisível como regra e solidária como exceção. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo quatro filhos em condições de pensionar o pai, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação, por inteiro. Nesse caso, cumpre ao pai chamar a juízo, simultaneamente, todos os filhos e o juiz rateará entre eles a pensão arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um (art. 1698, segunda parte).

Assim, se um pai não idoso necessita de alimentos e tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor alimentar, a ação deverá ser proposta em face de todos (litisconsórcio passivo necessário).

Portanto, a solidariedade não é presumida, antes resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265), de sorte que cada devedor responde por sua quota. Há solidariedade quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do débito.

3.4.4. Reciprocidade

Há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros, pois, na mesma relação jurídica familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles.

Para Madaleno (2018, p. 1173):

A reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si, mas tão somente que o devedor de hoje poderá ser o credor do futuro e tampouco se confunde com a reciprocidade das obrigações bilaterais derivadas de um contrato sinalagmático, onde ambos são credores e devedores ao mesmo tempo, pois é impossível em uma relação alimentícia, que ao mesmo tempo recaia sobre as mesmas pessoas um dever e um direito de alimentos, pois entra em jogo a situação de necessidade de quem ocupa a posição de credor e a condição de possibilidade daquele que se vê obrigado a prestar os alimentos.

Portanto, existe a reciprocidade porque quem presta alimentos também tem direito a recebê-los se vier à deles necessitar, invertendo-se as posições dos sujeitos da relação jurídica alimentar.

3.4.5. Mutabilidade

O direito a prestação alimentícia é mutável, pois permite a alteração da pensão, com base no artigo 1.699 do CC.

Observa-se que o quantum da pensão alimentícia, pode sofrer variação quantitativa ou qualitativa, conforme se alterem os pressupostos.

3.4.6. Periodicidade

Em regra, os pagamentos alimentícios devem ser mensais, não permitindo assim o pagamento em parcela única, semestral ou anual.

3.4.7. Anterioridade

Os alimentos são irretroativos, não há possibilidade de receber alimentos anteriores ao ingresso da ação.

3.4.8. Alternatividade

A prestação alimentar pode ser alternativa como dispõe o artigo 1.701 do CC, porque a pessoa obrigada a prestar alimentos pode pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua

educação, quando menor. O alimentante pode cumprir sua obrigação alimentar em espécie ou em dinheiro e se pagar em *natura*, capaz de hospedar o alimentando e dar-lhe o sustento direto.

3.4.9. Atualidade

O direito a prestação alimentar é atual, porque o direito aos alimentos visa a satisfazer necessidades atuais, futuras e não as passadas dos alimentados. Jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado.

3.4.10. Imprescritibilidade

O direito a alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação.

Ao passo que, o que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2º, CC). Se o alimentando for menor absolutamente incapaz não há que se falar em prescrição das parcelas não pagas (art. 197, II, c/c art. 198, I, CC).

3.4.11. Impenhorabilidade

De acordo o artigo 1.707 do CC, é inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa que, por sua natureza, é impenhorável. CPC, art. 649, VII.

3.4.12. Irrenunciabilidade

Dispõe o art. 1707 do CC, que a irrenunciabilidade atinge somente o direito, mas não o seu exercício. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

3.4.13. Irrepetibilidade

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou provisionais. A obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública e mesmo

que o pedido venha a ser julgado improcedente não cabe à restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Todavia, a jurisprudência entende ser possível pleitear a restituição em caso de dolo ou de erro no pagamento dos alimentos, para evitar enriquecimento sem causa do alimentante.

3.5. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Os alimentos conforme estudos doutrinários vêm adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor. É nesse sentido, que a doutrina classifica os alimentos em diversos critérios jurídicos:

3.5.1. Quanto à natureza

São classificados em naturais também chamados de necessários que são aqueles que se restringem ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

E, civis, também denominados de cômmodos isto é, aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.

3.5.2. Quanto à causa jurídica

Os alimentos são classificados como voluntários decorrem de uma declaração de vontade *inter vivos*, como em uma obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos (alimentos obrigacionais), ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral, sob a forma de legado de alimentos, prevista no art. 1920, CC (alimentos testamentários).

Segundo o doutrinador, Madaleno (2019, p. 1149):

São derivados de um contrato ou de um legado de alimentos manifestado em um testamento e podem ser temporários ou vitalícios, fixando os contratantes ou o testador o seu montante, que pode ser pago em prestações mensais, semestrais ou anuais, ou qualquer outra forma, e se na hipótese do legado o testador não estabelecer a soma, cabe ao juiz fixar o valor da verba alimentar, adotando os critérios próprios de arbitramento de uma pensão alimentícia, consoante o binômio, ou a ponderação entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade do onerado.

[...]

Os alimentos voluntários são a expressão da autonomia privada como fonte de obrigações, tanto das partes diretamente implicadas na relação ou de um terceiro que assume uma obrigação espontânea de conteúdo alimentar, sem que necessária ou obrigatoriamente prescindam de um vínculo de parentesco, casamento ou de união estável. Os alimentos voluntários pertencem ao direito das obrigações e os provenientes do testamento derivam do Direito das Sucessões, tendo ambas as origens em ato voluntário de disposição, não podendo, portanto, incidir os alimentos voluntários no procedimento do cumprimento de sentença, já que a obrigação foi assumida por contrato ou por legado e não por sentença, pelo que o Código de Processo Civil prevê a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar (art. 911).

A doutrina também classifica como legítimos ou legais que são devidos por uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou da união estável (art. 1694).

Por fim, indenizatórios ou ressarcitórios que resultam da prática de ato ilícito e constituem forma de indenização do dano. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos no art. 948, II, e 950, do CC. Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. A prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na CF/88 (art. 5º, LXVII) somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos pelo direito de família.

3.5.3. Quanto à finalidade

Os alimentos são classificados como definitivos ou regulares que são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes, devidamente homologado, malgrado possam ser revistos.

Existem também os provisórios que são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido na Lei 5478/68. Exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável. Apresentada essa prova, o juiz fixará os alimentos provisórios, se requeridos (há quem entenda que mesmo se não requeridos).

Ademais, temos os alimentos provisionais ou ad litem que eram os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento, ou de alimentos. Destinam-se a manter o Requerente (geralmente a mulher) e a prole, durante a tramitação da lide principal, bem como ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios. Estes alimentos dependem da comprovação dos requisitos

inerentes da toda cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Estão sujeitos à discricionariedade do juiz.

Nota-se que, na prática, a expressão, alimentos provisionais é utilizada indistintamente, para indicar também os alimentos fixados liminarmente na ação de alimentos de rito especial. Ademais, cabe lembrar que tanto os provisionais como os provisórios são alimentos fixados antes da sentença.

Por fim, alimento gravídico previsto na Lei 11804/08. Estes são convertidos em alimentos para a criança automaticamente após o nascimento.

Para a fixação deve haver indícios de paternidade. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência a seguir declinada:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos gravídicos. Pleito de fixação de alimentos gravídicos provisórios. Prejudicialidade.

I. Com o nascimento da criança, prejudicado o pleito de fixação de alimentos gravídicos provisórios em favor da agravante. Alimentos provisórios que são devidos desde a sua fixação, até mesmo porque o artigo 4º da lei n. 5.478/1968 preconiza que ao despachar o pedido, **o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita, restando descartado eventual deferimento retroativo da verba alimentar.** Precedentes do STJ e desta corte. II. **A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia, sendo que a medida, que se dá automaticamente, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da lei n. 11.804/2008, se dará no processo de origem, até mesmo porque necessária nova análise do binômio alimentar pelo juízo singular, evitando-se, assim, supressão de instância.** Recurso prejudicado. (Agravo de instrumento nº 70080132681, oitava câmara cível, TJRS, relator: José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 21/03/2019). (Sem grifo no original).

Salienta-se que os alimentos gravídicos são irrepetíveis. Contudo, cabe ao juiz, caso a caso, analisar se restou configurada a má-fé da gestante, se realmente agiu com dolo ou culpa grave, imputando falsa paternidade àquele que sabia não ser o pai biológico do nascituro, para enriquecer as suas custas, podendo flexibilizar a irrepetibilidade alimentar.

3.5.4. Quanto ao momento em que são reclamados

Os alimentos são classificados em atuais ou denominados como presentes, atuais se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação.

Ademais, a doutrina classifica em alimentos futuros, estes, são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. E os pretéritos que são relacionados às prestações fixadas judicialmente e não pagas pelo devedor dos alimentos, e que podem ser objeto de ação de cumprimento de sentença, enquanto não estejam prescritas, no prazo de dois anos (CC art. 206, § 2º).

3.6. OBRIGAÇÃO E DEVER ALIMENTAR

É perceptível, que sempre que se fala em direito há, em contrapartida, um dever, uma obrigação. Se alguém tem um crédito a receber, há alguém que tem um débito a pagar.

A obrigação alimentar dos pais de prestar alimentos aos filhos decorre do poder familiar, enquanto o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência.

É comum distinguir obrigação e dever alimentar. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos, conforme o art.1566, IV, do CC. Tem origem no poder familiar.

Em contrapartida, o dever de prestar alimentos tem origem no dever de mútua assistência, nos vínculos de conjugalidade e companheirismo e na solidariedade familiar que existe entre os parentes em linha reta e colateral. Assim, o dever alimentar é recíproco entre os cônjuges, companheiros e parentes por consanguinidade e afinidade como dispõe o artigo 1.694 do CC.

Ademais, cumpre destacar que a obrigação alimentar em razão do poder familiar dos pais para com os filhos incapazes dispõe da presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas. É irrestrito a obrigação alimentar quando se cuidam de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.

Já o dever de prestar alimentos, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de presunção relativa, havendo a necessidade de o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu.

Portanto, essa distinção veio para balizar o valor do encargo alimentar. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos são estabelecidos com atenção maior às

possibilidades dos pais, ou seja, quanto mais eles ganham, maior o valor dos alimentos que devem alcançar aos filhos. Já o dever alimentar decorrente da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência tem por base a necessidade do credor e independe da capacidade econômica do devedor.

3.7. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A família é a base da sociedade, conceituado por um conjunto de pessoas que se unem pelo afeto, em busca da felicidade e emancipação de seus membros. É a primeira a constituir o círculo da solidariedade, somente na falta desta é que o Estado é convocado a suprir as necessidades daquele que necessita de alimentos, visto que tem proteção especial conforme artigo 226§5º da CF.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes, os cônjuges ou companheiros, de que necessitem para manter uma vida compatível com a sua condição social, atendendo, também, às necessidades de sua educação (art. 1.694 do CC).

Destarte que, quem pleiteia alimentos não pode prover sua manutenção pelo seu trabalho, não tendo bens suficientes para tanto; por outro lado, o alimentante pode fornecer esses alimentos sem desfaltar o necessário ao seu sustento (art. 1.695 do CC).

Tenha-se, ainda, que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo o dever alimentar-nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros (art. 1.696 do CC).

Na falta dos ascendentes, dispõe o art. 1.697, seguinte, que caberá o dever alimentar aos descendentes respeitados a ordem da vocação hereditária; e, faltando estes caberá aos irmãos, germanos como unilaterais.

Note-se que este último dispositivo legal restringe o dever alimentar, na linha colateral, somente aos irmãos do alimentando, embora a sucessão legítima atinja os colaterais até quarto grau.

Já o art. 1.698 do Código Civil admite que o chamado em primeiro lugar não possa arcar totalmente com o encargo, autorizando o chamamento dos parentes de grau imediato, sendo várias pessoas concorrendo proporcionalmente a seus recursos, para pagamento complementar.

Admite, mais, que intentada a ação contra um, acontecendo essa insuficiência de pagamento por ele, possam os outros seres chamados a integrarem a lide, como, por exemplo, os avós, todavia, a responsabilidade será subsidiária, complementar e não solidária, já que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato.

4. DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

É notório salientar que a responsabilidade alimentar está inicialmente atribuída aos genitores, pois, como é estudado no direito de família, quem detém o poder familiar são os pais, porém, os avós podem ser chamados a prestar alimentos aos netos quando provado a incapacidade ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole.

4.1. O PAPEL DOS AVÓS NO ÂMBITO FAMILIAR

É comum observar que a sociedade contemporânea cria certo preconceito, uma visão diferente em relação à figura dos avós. Porém, vem passando por constantes transformações principalmente no âmbito familiar, no que tange aos alimentos, guarda e até mesmo investigação da responsabilidade avoenga.

O doutrinador Serejo (2014, p. 56/57) elucida:

Os avós deixaram de ser meras figuras de cabelos brancos, isoladas em suas cadeiras de balanço, lendo um jornal ou fazendo crochê. Com os acasalamentos precoces e o cuidado com a eternização da juventude, encontram-se, nos dias atuais, muitos avós novos; aqueles que passaram dos sessenta anos apresentam-se saudáveis, com aparência juvenil e com espaço mais significativo no seio do conjunto familiar. Até mesmo como fontes de renda, nas zonas rurais, com as aposentadorias, os avós tornaram-se pessoas procuradas e cuidadas pelos filhos e netos.

Observa-se que a imagem dos avós antigamente era transmitida como frágeis, velhos, dependentes e passivos.

Atualmente se vislumbram situações em que os avós acabam por ser responsáveis pela manutenção familiar, e muitas famílias dependem das suas aposentadorias como fonte de renda.

Hoje em dia, a visão dos avós como responsáveis pela família e pela educação dos netos é um fenômeno recente, o qual proporciona que várias gerações morem e convivam em um mesmo ambiente. Sendo assim, os avós têm um papel importante no convívio familiar, principalmente em relação à incapacidade ou capacidade reduzida dos genitores em prover o sustento dos filhos, assim, os avós são chamados de forma

complementar e subsidiária para ajudar no sustento dos netos.

Nesse sentido, os avós desempenham um papel fundamental na transmissão de valores e na união a família, já que o âmbito familiar não está reduzido às relações paterno-filiais, célula fundamental, mas em todo o corpo das relações familiares que possam ser estabelecidas: tios, sobrinhos, primos, netos.

4.2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

No que tange a obrigação alimentar dos avós, o Código Civil traz em dispositivo legal:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

É notório que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes, e colaterais até o segundo grau. Assim, somente pessoas que procedem ao mesmo tronco ancestral deve alimento, excluindo-se os fins, por mais próximos que seja o grau de afinidade. A obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta um dos outros, há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos. O alimento não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento.

Nesse caso os parentes mais próximos, são os ascendentes, ou seja, os avós que são os parentes mais próximos em grau, e com maior afinidade e afetividade em relação aos netos alimentados, assim tendo a responsabilidade de arcar com a obrigação pelos alimentos, de forma integral ou complementar, vez que se trata de um direito de ordem pública, que prevê primeiro a dignidade da pessoa humana, enquadrando os avós no dever de subsistência de seus netos, com embasamento jurídico na solidariedade familiar.

Dias (2016, p. 974), afirma:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole.

Ter-se á, portanto, que a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo como o dever dos pais, de modo que a obrigação dos

avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento. O dever de alimentos dos pais é consequência natural do poder familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós surge da solidariedade familiar.

Nesse diapasão, Madaleno (2019, p. 1239) comenta:

Dentro desta função econômica da família e impossibilitada os pais de alimentarem seus filhos, o chamamento em razão da solidariedade familiar dos avós, tratam-se, em realidade, de um litisconsórcio passivo necessário, mas que tem sido ajustado pela doutrina e jurisprudência brasileiras como um litisconsórcio facultativo, ficando ao arbítrio do credor da pensão e autor da ação de alimentos demandarem contra outros réus, parentes localizados em grau de parentesco imediatamente posterior, como os avós, que concorrem na proporção dos seus respectivos recursos.

Desta feita, não existe solidariedade na responsabilidade alimentar, mas é subsidiário e conjunto: o “*quantum*” referente à pensão alimentícia deverá ser dividido entre aqueles da mesma classe. Sendo assim, os avós somente poderão fazer parte do polo passivo da demanda, quando ficar comprovado à impossibilidade do devedor primeiro de cumprir a obrigação pertinente. Entretanto, se aquele devedor que era o primeiro a prestar alimentos ao ascendente, retornar ou adquirir a possibilidade de suprir com a obrigação, a avó ou avô que estava sendo onerado com a responsabilidade, serão exonerados de referida obrigação.

4.3. SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE

Com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais observa-se que a responsabilidade dos avós a ofertar alimentos aos seus netos são realizadas de forma complementar e subsidiária isso quer dizer que na hipótese dos pais, que são os devedores principais da obrigação, não poderem prestar a pensão alimentícia para o alimentando, devendo a impossibilidade ser absoluta, os avós devem ser chamados para cumprir com a obrigação alimentar, ou, na hipótese dos valores ofertados pelos genitores serem insuficientes caberá aos avós complementarem.

Nesse sentido, é pacífica as jurisprudências a seguir declinadas:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Inclusão dos avós maternos no polo passivo. Cabimento. Embora não seja solidária a obrigação alimentar avoenga, **é possível o chamamento dos avós não demandados para integrar o feito, no qual os alimentos avoengos poderão ser rateados entre os coobrigados na medida de suas possibilidades, à luz do artigo 1.698 do código civil.** Precedentes do superior tribunal de justiça. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-GO - AI: 00365216620198090000 Relator: Fausto Moreira Diniz, Data de julgamento: 14/08/2019, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ DE 14/08/2019). (grifo

nosso).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação de alimentos avoengos. Subsidiariedade. **A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos os genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos.** N. 44 do centro de estudos TJ/RS. Ausência de prova da impossibilidade da genitora sustentar a filha. (TJRS - AC Nº 70069390607, Relator Jorge Luís Dall'agnol, Sétima câmara cível, J. 26/10/2016). (Grifo nosso).

[...]

Agravo de instrumento. **Ação de alimentos avoengos. Obrigação divisível e não solidária. Obrigação subsidiária e complementar. Inexistindo evidências da impossibilidade da genitora em prover o sustento da menor, não se justifica a excepcionalidade dos avós paternos para pagar alimentos à neta, ao menos, em antecipação de tutela.** Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 70081513392, Sétima câmara cível, TJRS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/05/2019).(TJRS - AI: 70081513392 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de julgamento: 13/05/2019, Sétima câmara cível, Data de publicação: Diário da justiça do dia 14/05/2019) (Sem grifo no original).

Também- se extrai do entendimento sumulado:

SÚMULA 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª seção. Aprovada em 08/10/2017.

Diante dos posicionamentos jurisprudenciais e sumulados esclarece de todo modo, que, além de subsidiário, esse dever alimentar avoengo é também complementar. Ou seja, os avós respondem quando os pais não podem garantir a subsistência de sua prole no todo ou em parte. Com isso, há um realce em um fato de relevância prática: a ação deve ser ajuizada primeiro contra os pais, mesmo que tenham capacidade contributiva reduzida. Somente depois, quando demonstrada à extensão da capacidade financeira dos pais, será possível demandar os avós, subsidiária e complementarmente.

Assim, a posição do STJ é clara: não cabe uma ação contra pais e avós simultaneamente. Até porque essa obrigação não é solidária. Contra os avós, somente em caráter subsidiário e complementar.

Portanto, é evidente que a regra geral é que a pensão alimentícia seja custeada pelos pais que não estão com a guarda de fato do alimentado, ou a guarda regulamentada. O genitor que estiver com a guarda regulamentada também irá contribuir com a subsistência de seu filho, mas, neste caso, o dinheiro é investido de forma direta porque ele já está com a guarda estabelecida. Aos avós caberá

subsidiariamente ajudar nas despesas de manutenção quando os pais não possuem condição financeira de arcar com as despesas básicas das crianças.

4.4. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

A execução de alimentos é conceituada no ordenamento jurídico como o meio pelo qual pode ser cobrado o devedor de alimentos das parcelas que se encontrarem em atraso. O alimentando pode requerer judicialmente que o devedor pague. Para isso, é necessário que o alimentando possua um título executivo, judicial ou extrajudicial, que tenha o valor previsto.

Nas palavras de Madaleno (2018, p. 1315):

A execução deixou de ser um processo autônomo, passando a ser apenas mais uma fase procedimental do mesmo processo, devendo o devedor efetuar o pagamento do valor constante do título judicial no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, fundindo a fase cognitiva e executiva em uma mesma relação processual, sobrevindo o Código de Processo Civil de 2015 para regulamentar o processo de cobrança dos alimentos pelo cumprimento de acordo ou de sentença, ou através da ação específica de execução de alimentos.

Nessa visão, o exequente é o filho menor ou ex-esposo (a) que tenha um título executivo de alimentos a seu favor e que proponha ação de execução de alimentos quando o devedor não esteja cumprindo com a obrigação de pagamento corretamente, conforme determinado no título.

4.4.1. Procedimento de execução

O procedimento de execução tratado especificadamente no Código de Processo Civil é classificado quanto ao título que se executa, e quanto aos meios de execução.

Em relação ao título que se executa temos a fase do cumprimento de sentença (arts. 528 a 533, NCPC), ou seja, se o título executivo for judicial ainda que se peça prisão civil, pondo fim à antiga divergência doutrinária sobre tal possibilidade. O cumprimento de sentença é aplicável seja no caso de alimentos fixados em sentença (alimentos definitivos) ou em decisão interlocutória (alimentos provisórios), conforme prevê o art. 531 do NCPC.

Se tratar de alimentos provisórios, ou fixados em sentença ainda não transitada em julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá em autos apartados (art. 531, §1º); e, se tratar de alimentos definitivos, processara-nos mesmos autos (art. 531,

§2º).

Outra grande inovação é que o cumprimento de sentença de alimentos também pode ser promovido no juízo do domicílio do exequente (art. 528, §9º), além dos juízos já previstos genericamente para qualquer cumprimento de sentença no art. 516 do NCPC (juízo que decidiu a causa; domicílio do executado; local onde se encontram os bens).

Quanto à mesma classificação, ainda existe o processo de execução previsto nos (arts. 911 a 913, NCPC) que é quando se os alimentos estiverem definidos sem título extrajudicial, por exemplo; acordo referendado por MP, Defensoria ou advogados dos transatores, (art. 784, IV); ou alimentos reconhecidos em escritura pública (art. 784, II).

Ademais, quanto à segunda classificação em quanto aos meios executivos (à escolha do exequente), temos: a) por desconto em folha de pagamento, que é quando o executado-alimentante for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à CLT; b) por expropriação de bens, para débitos mais antigos, anteriores aos 3 últimos vencidos. Porém, faculta-se ao exequente requerer tal técnica de todo o débito; ou c) por prisão civil quando se tratar de débitos recentes, ou seja, as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução mais aqueles que se vencerem no curso do processo.

Vale ressaltar que, na execução de sentença da decisão de obrigação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 911). Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão de um a três meses (art. 528, § 3º).

Por essa razão, o ordenamento procura facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, colocando à disposição várias modalidades de execução. O aspecto da prisão do devedor é apenas um deles, que objeto do presente estudo.

4.5. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Cumpre-se dizer que no nosso ordenamento jurídico brasileiro, sempre há um meio de punir quando há um ato ilícito, não como caráter de vingança, mas para

ressarcimento quando obtém um descumprimento de uma obrigação.

Logo, a prisão civil é uma medida que visa coagir o devedor a cumprir com o inadimplemento para satisfazer a obrigação alimentar, visando sempre à subsistência do alimentando.

Segundo Venosa (2017, p. 400):

A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor.

Sendo assim, o descumprimento da obrigação legal da prestação de alimentos poderá ensejar a prisão civil do devedor. Esta é a única forma de prisão civil admitida em nosso ordenamento jurídico e que tem grande eficácia na sua prática. Prevista no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, cujo dispositivo legal dispõe:

Artigo 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel [...]

Assim sendo, no que tange a prisão civil tem-se o artigo 538 § 7º do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a

penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

A legislação é clara ao redigir que cabe a preferência do exequente e se tratar das 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem em seu curso (art. 528, §7º, e Súmula 309, STJ), faz-se a execução por prisão civil, que nada mais é que uma medida de coerção indireta, que busca pressionar o executado ao cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento sumulado a seguir transcrito:

Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, segunda seção, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006 p. 153).

Dessa forma, por meio deste procedimento, o juiz determinará, a requerimento do exequente, a citação (se processo autônomo) ou intimação (se cumprimento de sentença) pessoal do executado para, em 03(três) dias: a) pagar o débito; b) provar que já pagou; ou, c) justificar a sua absoluta impossibilidade.

Todavia, se o débito é pago ou o executado comprova o pagamento, haverá a extinção da execução. Por outro lado, se o executado justifica o inadimplemento comprovando fato que gerou a impossibilidade absoluta do pagamento (§2º), a prisão não será decretada e a execução também será extinta, podendo o exequente requerer a instauração da execução por quantia certa contra devedor solvente pelo procedimento comum, nos próprios autos ou em autos apartados.

No entanto, se o executado não pagar ou se a justificativa não for aceita, o juiz decretará a prisão do executado pelo prazo de 1 a 3 meses (§3º), o qual deverá ser cumprido em regime fechado, separado dos demais presos comuns (§4º).

Vale lembrar que, no caso específico do cumprimento de sentença, além de decretar a prisão, o juiz também mandará protestar o pronunciamento judicial, nos moldes do art. 528,§1º, bem como da regra genérica do art. 517 do NCPC.

Por fim, algumas considerações merecem ainda ser feitas quanto à prisão civil, o prazo máximo da prisão é de 3 (três) meses conforme NCPC ou de 60 dias conforme Lei de Alimentos (lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968).

A prisão não é uma medida satisfativa, pois, o cumprimento da pena não elide a dívida do executado, que deverá ser satisfeita por outros meios (§5º); e cumprida a pena, não pode o devedor ser mais preso pelas mesmas parcelas, ainda que continuem vencidas, mas sim pelas posteriores que forem vencendo.

4.5.1 (Im) possibilidade da prisão civil dos avós

Como estudado anteriormente, é possível à prisão do devedor de alimentos. Entretanto, não é considerado um meio de execução e sim um caráter coercitivo que busca o adimplemento da obrigação.

É sabido, conforme o artigo 1.696 do Código Civil, que os avós se responsabilizam pela pensão alimentícia prestada aos netos, caso comprovada a incapacidade, ou reduzida capacidade dos pais. Pois, na falta dos genitores, os ascendentes são os mais próximos na sucessão alimentar.

Outrossim, a prisão do pai não quita a dívida e nem pode ser transferida aos avós. Atente-se que, neste caso, os avós devem ter sido obrigados, por decisão judicial, à prestação dos alimentos aos netos, como devedores principais. Só assim, poderão ter sua prisão decretada, se vierem a se tornar inadimplentes. Porém, os avós só serão devedores principais na ausência de seus filhos.

Dessa forma, é possível dizer que há a possibilidade também da prisão civil dos avós decorrente do inadimplemento da obrigação, porém, observa-se que essa pena acometida, deveria ser imposta somente aos pais, já que são detentores do poder familiar, uma vez que, os avós só serão convocados a integrar na lide de forma subsidiária e complementar.

Em relação à prisão civil dos avós, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende:

Agravo de instrumento - Ação de alimentos avoengos - Impossibilidade do filho em receber alimentos do genitor - Inadimplência - Prisão civil decretada - Obrigação complementar e subsidiária da avó paterna - observância da trinômia possibilidade, necessidade e proporcionalidade - Recurso provido. - deve ser arbitrada verba alimentícia em face da avó paterna, quando constatada a impossibilidade do menor em receber alimentos do seu genitor, já que, acionado judicialmente, continua ele inadimplente, estando desaparecido e com a prisão decretada. (TJ-MG - AI: 10702120411591001 MG, Relator: Versiani Penna, data de julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª Câmara Cível, data de publicação: 28/06/2013) (Sem grifo no original).

Todavia, por sua vez a prisão decretada aos avós causa uma grande

repercussão no seio social, uma serie de consequências irreversíveis na vida destes, como um constrangimento excessivo, abalando a sua integridade física e psíquica.

Logo, seriam privados do seu direito constitucional de ir e vim, ocasionando danos irreparáveis e sua dignidade, e sem dúvida, em sua saúde.

Salienta Dias (2016, p. 976):

Ocorrendo o inadimplemento do encargo imposto aos avós, grande é a celeuma quando é decretada a prisão dos mesmos. Inclusive em face do Estatuto do Idoso que lhes outorga especial proteção.

Portanto, há julgados que visam à proteção dos idosos, como assegurado no estatuto do idoso (nº 10.741/2003), em que pese, visa assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, devendo o Estado ter uma precaução maior com os idosos, a fim de preservar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, para que se possa ter uma boa saúde física e mental.

Nesse sentido, ocorrem no Brasil, casos em que a prisão civil dos avós foi convertida em prisão domiciliar, para resguardar e proteger os idosos de possíveis situações de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o STJ entende que:

Recurso em habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizadora da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 17/10/2013, T3 - terceira turma, data de publicação: DJE 24/10/2013). (sem grifo no original).

Desta forma, cabe ao magistrado analisar cada caso concreto com base nas condições físicas, psíquica, financeira dos avós para que seja determinada essa medida tão gravosa, como a prisão civil.

Para melhor comprovação da tese, o enunciado de nº 599 aprovado em 2015 na VII Jornada de Direito Civil pelo Conselho de Justiça Federal juntamente com Superior Tribunal de Justiça, deixa bem claro a posição que o juiz deverá tomar:

Enunciado 599 - Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, **analisar as condições do(s) devedor (es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar)**, se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (Sem grifo no original).

Contudo, podemos dizer que a prisão dos avós pode sim ser decretada, mas deve ser enxergada como uma medida excepcional, onde cada juiz tem que tomar todas as precauções, analisar cada caso concreto, priorizando o meio menos gravoso, para não afetar a honra, a imagem, a saúde, a dignidade, pois por serem consideradas pessoas mais velhas, são pessoas frágeis, e que requer tamanho cuidado, pois com uma pequena e simples palavra é possível ofendê-los.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito de família, os alimentos.

O direito aos alimentos é uma garantia constitucional e que todos têm o direito de viver com dignidade.

Pretendeu-se com este trabalho com base na legislação analisar os direitos e deveres referentes ao pagamento dos alimentos fundamentados na relação familiar, o que expõe a obrigação alimentar entre parentes em linha reta, observando os critérios do binômio possibilidade-necessidade, bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial para sobrevivência.

Ademais, teve como objetivo discutir a respeito do descumprimento da obrigação alimentar por um dos genitores, que enseja a eventual responsabilidade dos parentes mais próximos.

Os alimentos como analisado, são necessários para a satisfação das necessidades vitais do alimentando, e a legislação brasileira é clara em assegurar que o dever de sustento de seus filhos é dos pais, não como uma expressão natural, mas, pelo fato de que ele detém o poder familiar.

Observou-se que, diante da ausência ou impossibilidade financeira dos devedores primários de arcarem com o sustento dos filhos, cabe o chamamento dos avós para integrar a lide.

Contudo, assim, preenchidos os critérios para a fixação do encargo alimentar, os avós de forma subsidiária ou complementar são os responsáveis pela subsistência dos netos.

Desta maneira, não se trata de responsabilidade solidária, vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, sendo que todos os que mantêm laços de família em linha reta, não dependendo do vínculo existente, respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar.

Além disso, foram analisados diversos posicionamentos de tribunais jurisprudenciais assegurando a responsabilidade avoenga. Porém, ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, existe a prisão civil do devedor de alimentos, quando

há o descumprimento com a obrigação.

Sendo assim, foi levantando diversos questionamentos acerca do assunto com relação à obrigação alimentar dos avós, caso descumprissem a obrigação alimentar, poderia ser decretada a prisão civil, ainda que como último caso.

Portanto, levando todas as ponderações acerca da elaboração da monografia jurídica, por meio das pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que os genitores são quem detém o poder familiar responsável pelo sustento dos filhos.

. E, que com base em julgados demonstrados ao longo do trabalho, os avós podem ser convocados para complementar à pensão paga por um dos pais obrigado à prestação. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que não basta que o pai ou a mãe deixem de prestar alimentos. É necessário que se comprove a impossibilidade da prestação, uma vez que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, Versão corrigida, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acessado em 06 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 06 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acessado em 06 de junho de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 309, segunda seção, julgado em 22/03/2006, DJ19/04/2006p.153. <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acessado em 17 de junho de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 596. 2ª seção. Aprovada em 08/10/2017. <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=596&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acessado em 17 de junho de 2020.

CÓDIGO CIVL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 06 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6, 7ª edição revisada ampliada e atualizada – São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. 168 páginas, Atlas; 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família, 16ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acessado em 17 de junho de

2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 368 páginas, 8ª edição, Editora Atlas São Paulo, 1991.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª edição revisada ampliada e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 392 páginas, 7ª edição. São Paulo, Atlas, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913 - 2004. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26ª edição – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

SEREJO, Lourival. **Novos diálogos do direito de família**. São Luís: Edufma, 2014.

STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 24/10/2013. **JusBrasil**, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencial/24320860/recurso-ordinario-em-babeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3stj>. Acessado em 17 de junho de 2020.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único, 4ª edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único, 1640 páginas, 10ª edição, São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJ RJ- AC Nº 0007594-41.2016.8.19.0021, Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO: 20/03/2018. **TJRJ**. http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/pensao-complementacao-avos.pdf?_=10. Acessado em 17 de junho de 2020.

TJ-GO - AI: 00365216620198090000 Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, data de julgamento: 14/08/2019, 6ª câmara cível, data de publicação: DJ DE 14/08/2019). **JusBrasil**. <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/708886798/agr-a-vo-de-instrumento-ai-70081513392-rs?ref=serp>. Acessado em 17 de junho de 2020.

TJ-MG - AI: 10702120411591001 MG, Relator: VERSIANI PENNA Data de Julgamento: 20/06/2013, CÂMARAS CÍVEIS / 5ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/06/2013. **JusBrasil**. <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115783772/agravo-de-instrumento-cv-ai-10702120411591001-mg?Ref=serp>. Acessado em 17 de junho de 2020.

TJRS - AC Nº 70069390607, Relator JORGE LUÍS DALL'AGNOL, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, J.26/10/2016. **JusBrasil**. <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400759419/apelacao-civel-ac-70069390607-rs>. Acessado em 17 de junho de 2020.

TJ-RS - AI: 70080132681 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 21/03/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2019. **JusBrasil**. <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690299591/agravo-de-instrumento-ai>

70080132681-rs. Acessado:17 de junho de 2020.

TJ-RS - AI: 70081513392 RS, Relator: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, data de julgamento: 13/05/2019, sétima câmara cível, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIODAJUSTIÇADODIA14/05/2019. **JusBrasil**. <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625214802/agravo-de-instrumento-ai-70079048088-rs?ref=serp>. Acessado em 17 de junho de 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Dayane Fernandes Patrício**, do Curso de **Direito**, matrícula 201610009062, e-mail dayanefernandespatricio@gmail.com, telefone (62) 98121-9062, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **“A responsabilidade dos avós na obrigação alimentar”**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de dezembro de 2020.

Assinatura do autor: *Dayane Fernandes Patrício*

Nome completo do autor: Dayane Fernandes Patrício

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck